



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Processo: 0000836-23.2019.8.16.0151
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$21.635.576,31
Autor(s): FABRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHA
LTDA
HELIO LUIS SCHUELTER AGROPECUÁRIA
LEONTINA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA
LETÍCIA MEURER SCHUELTER BARBOSA AGROPECUÁRIA
LUANA MEURER SCHUELTER AGROPECUÁRIA
LUCELI MEURER SCHUELTER MENDES AGROPECUÁRIA
SCHUELTER & MEURER LTDA
Réu(s): Este Juízo

Relatório

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por grupo econômico do ramo de fecularia.

Relata-se, inicialmente, que o grupo teve início com a fundação da empresa Luleana Alimentos; posteriormente, foi adquirida a Fábrica de Farinha de Mandioca Estrela da Manhã e, ainda, o grupo conta com os produtores rurais Hélio, Leontina, Letícia, Luana e Luceli Schuelter, constituídos na forma de empresários individuais. Que, então, os integrantes do polo ativo compõem verdadeiro grupo familiar, já que a maior parte dos colaboradores são membros da mesma família. Que os produtores rurais, inscritos como empresários individuais, são os responsáveis pelo fornecimento dos insumos necessários para as atividades das duas fábricas (primeira e segunda autoras), fato que evidenciaria a relação de interdependência entre todos os sujeitos integrantes do polo ativo. Relatam que o motivo de sua derrocada se deu a partir do ano de 2015, quando, então, houve queda brusca no preço da tonelada da mandioca. Que, diante do cenário desfavorável, o grupo contraiu muitos empréstimos, possibilitando, assim, prover alguma melhora em sua infraestrutura. Ocorre que tais readaptações não teriam sido suficientes para alavancar a atividade, já que o cenário em si era completamente desfavorável para a recuperação econômico-financeira. Que, buscando se reerguer no mercado, firmaram parceria com a gigante de mercado Yoki Alimentos, parceria esta que, embora benéfica por um lado, demandou ampliação e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

modernização de maquinário, o que teve de ser feito com recursos próprios, porque o grupo já estava deveras endividado e sem crédito na praça. Que, todavia, não obtiveram o êxito esperado com a parceria, e acabaram ainda mais prejudicados. Que, ainda, teriam sido prejudicados por uma operação temerária de cessão de crédito contra o Banco do Brasil, orquestrada por um advogado de Maringá. Que restam exauridas todas as estratégias administrativas do grupo empresarial, sendo que veem no procedimento judicial de recuperação a única saída para a reorganização financeira e soerguimento. Que o endividamento do grupo remonta à cifra de R\$ 21.635.576,31 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), como se vê das Relações Nominais de Credores (1.109 a 1.111). Porém, a despeito do vultuoso montante, entendem ser plenamente viável que seja dada continuidade às atividades das empresas.

Requerem, ainda e em sede de tutela provisória, a abstenção de bloqueios em suas contas bancárias e interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica e saneamento, bem como o sobrestamento de protestos.

Pagas as custas, os autos vieram conclusos.

É o essencial a ser relatado. Decido.

Fundamentação

Competência

Segundo dispõe o artigo 3º, da LFRE (Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas), o Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor. Considera-se “principal estabelecimento” o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios.

Nesse sentido é o Enunciado 465, do CJF: *“Para fins do Direito Falimentar, o local principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no Registro Público”*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

No caso destes autos, o maior volume de negócios da sociedade empresária em crise econômico-financeira é realizado nessa Comarca de Santa Isabel do Ivaí, pelo que a competência é deste Juízo.

Processamento da Recuperação

O instituto da recuperação judicial substituiu a figura obsoleta da concordata.

A recuperação judicial é o procedimento judicial que tem por objetivo auxiliar o empresário ou a sociedade empresária a superar a crise econômica e financeira, com o fim de evitar a falência e o encerramento de suas atividades (princípio da preservação da empresa), pois a atividade empresária, além de contribuir para o desenvolvimento tecnológico do país, é fonte de emprego e renda (função social da empresa).

Conforme se extrai do disposto no artigo 47, da LFRE, somente será deferido o processamento da recuperação judicial aos empresários ou sociedades empresárias que demonstrem que sejam economicamente viáveis e que podem superar a situação de crise econômica e financeira que esteja enfrentando.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a viabilidade econômica para o deferimento do processamento da recuperação judicial, explica Fábio Ulhoa Coelho (Manual de direito comercial: direito de empresa – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014).:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Como é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida.

Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la.

O exame da viabilidade deve ser feito, pelo Judiciário, em função de vetores como a importância social, a mão de obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa e seu porte econômico.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa requerente, ao menos com a cognição própria deste momento, tem condições de superar a crise econômica que está enfrentando, de modo que não há óbice para o processamento do pedido recuperacional.

De acordo com o artigo 48, da LFRE, somente será deferido o processamento da recuperação judicial o devedor comprovar que exerce suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos e demonstrar o atendimento, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Na hipótese, reputo preenchidos tais pressupostos, tendo em vista que as autoras estão regularmente constituídas e em funcionamento por lapso superior ao previsto, estando demonstrado pelas certidões negativas e positivas com efeito de negativas acostadas (mov. 1.45 a 1.61) que a requerente não foi beneficiada pela recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco teve a sua falência decretada ou seu sócio administrador condenado por crime falimentar.

Consigno, no ponto e no que tange ao empresário rural, que a ausência de registro não importa em irregularidade da atividade, na medida em que procedimento facultativo (CC, art. 971), motivo pelo qual, demonstrado o exercício anterior e o formal registro, ainda que inferior ao período de 2 anos, conforme documentos juntados, não se vislumbra óbice ao pedido.

No mais, a petição inicial da recuperação judicial em análise encontra-se de acordo com artigo 51, da LFRE.

Isso porque as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão devidamente esclarecidas na petição inicial, tendo como fator principal a grande crise econômica que assola o país, a qual atingiu diretamente o setor ligado à fécula, fato que acarretou na diminuição drástica do seu faturamento anual.

Foram acostados aos autos os balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) anos (mov. 1.87 - 1.108); relação completa de credores (mov. 1.107 a 1.112); relação de empregados (mov. 1.109), Certidão de Regularidade do Registro Público de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Empresas (mov. 1.2 a 1.22), além dos alvarás provisórios (1.23 a 1.27) e situação cadastral junto à Receita Estadual (1.28 a 1.37); relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (mov. 1.114 a 1.119 e 1.121 a 1.126); extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras de qualquer modalidade (mov. 1.127 a 1.133); certidão do cartório de protesto situado na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (mov. 1.84 a 1.86); relação as de todas as ações judiciais em que este figure como parte (mov. 1.120).

Isto posto, tendo a requerente demonstrado os requisitos dos artigos 48 e 51, da LFRE, **defiro** o processamento da recuperação judicial.

Administrador(a) Judicial

Nomeio como Administradora Judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAB/PR Nº 6.195), representada legalmente por MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066), profissional este responsável pela condução do processo, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma dos art. 52, inciso I, e 21, ambos da LFRE.

Passo, desde já, a fixar a remuneração do administrador judicial.

Com efeito, nos termos do art. 47, da LFRE, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Para tanto, o juízo deve nomear um administrador judicial, que lhe auxiliará na condução e na fiscalização do processo de recuperação, com atribuições de cunho administrativo, expressamente, enumeradas no artigo 22, da Lei nº 11.101/05.

O Administrador Judicial exerce, portanto, papel de extrema relevância para o pretendido desfecho do processo de recuperação da empresa e deve ser





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

remunerado de acordo com a atividade profissional que desenvolve, convindo anotar que o art. 24, da LFRE, aponta determinados critérios para o arbitramento, fixando, também, um limite máximo à referida remuneração.

De acordo com o aludido art. 24, da Lei nº 11.101/2005, ao fixar o valor da remuneração do administrador judicial, o juiz deverá ter como parâmetros a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em nenhuma hipótese, o montante total arbitrado ao administrador pode ultrapassar 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Quanto à forma de pagamento, há controvérsia se há aplicação do disposto no art. 24, § 2º à recuperação judicial ou se referido dispositivo é restrito à falência. No ponto, adoto o entendimento esposado pela Terceira Turma do STJ pela não incidência, conforme o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGIMENTO.

1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.
2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.
3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.
4. **Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ. REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Em análise da relação dos débitos, verifica-se que o total devido aos credores pela recuperanda é de R\$ 21.635.576,31, existindo débitos de diversas espécies e origens, contudo, uma pequena quantidade de credores, o que indica um grau mediano de complexidade da causa.

Com efeito, em pesquisas realizadas por este magistrado em casos semelhantes (autos nº 7530-57.2015.8.16.0083, 5905-72.2014.8.16.0131, 5-14.2012.8.16.0185, 12043-76.2016.8.16.0069, 11331-18.2018.8.16.0069), verificou-se que os valores dos honorários do administrador são geralmente fixados entre 1% até 3% do montante total do crédito.

Assim, levando-se em consideração o valor total devido pela recuperanda, bem como demais informações constantes nos autos, que dão conta da dimensão da complexidade do trabalho a ser efetuado pelo Administrador Judicial, aliado à capacidade de pagamento da autora e os valores que geralmente são fixados em situações semelhantes, entendo razoável e proporcional que a remuneração do administrador seja fixada no patamar de **1,5%** dos valores devidos aos credores, sem prejuízo de posterior majoração caso as atribuições se acentuem no transcorrer da demanda, apresentando, por conseguinte, maior complexidade do que a que se vislumbra até então.

Nesse ponto, importante considerar que o Administrador Judicial deve ser remunerado na proporção do trabalho desempenhado, sendo possível que, demonstrando que o acúmulo de funções tornou desequilibrado o valor fixado, a questão seja reapreciada em momento oportuno: *“Nada impede que o Administrador, oportunamente, por ocasião da efetiva liquidação, apresente pedido fundamentado de majoração da remuneração, com provas que esclareçam razões que levariam à modificação da verba. Por ora, como dito, há indicativos de que o percentual antes*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

fixado, relacionado apenas à realização ordinária dos ativos, é suficiente a remunerar adequadamente o trabalho do Administrador". (TJSP - AI nº 2203976-75.2015.8.26.0000 - rel. Des. Carlos Alberto Garbi - j. em 17.2.2016).

Suspensão

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, dentre outras medidas, ocorre a suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa em recuperação, excetuadas as causas trabalhistas e fiscais (artigos 6º e 52, III, da LFRE).

O prazo de suspensão será de 180 (cento e oitenta) contados da data do deferimento do processamento da recuperação, sendo este prazo improrrogável, restabelecendo-se, após o seu decurso, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º, da LFRE).

Nesse ponto, objetivando prevenir eventuais dúvidas, firme nos princípios da cooperação, boa-fé e, sobretudo, **segurança jurídica**, não se olvidando, ainda, da vedação à decisão surpresa, **consigno** que os prazos processuais previstos na LFRE em dias serão contados apenas em **dias úteis**, na forma do art. 219, CPC.

Assevero, desde logo, que não desconheço o entendimento esposado pela Quarta Turma do STJ no REsp 1699528/MG (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018) no sentido de que a contagem deve se dar forma contínua, ou seja, em dias corridos. No entanto, considerando não se tratar de precedente obrigatório (CPC, art. 927), entendo pela aplicação da contagem em dias úteis.

Isso porque a LFRE nada dispõe acerca da contagem de prazos, aplicando-se, por conseguinte, o CPC supletivamente (seja porque ela própria faz remissão em diversas oportunidades ao CPC, seja porque este expressamente previu ser norma geral de caráter supletivo e subsidiário, conforme art. 15).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Valho-me, neste aspecto e inclusive com exemplos de aplicação em dias úteis e de prazos já excepcionados, de trecho da decisão proferida pelo Juiz de Direito Daniel Carnio Costa, da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP, nos autos nº 1009944-44.2016.8.26.0100:

Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, § 1º, LRF - 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, § 2º da LRF - 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF - 10 dias).

Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, § único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, § 1º da LRF também deve ser contado em dias úteis.

Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF.

Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. Nesse sentido, as situações tratadas abaixo não estão abrangidas pela nova forma de contagem de prazo. Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Assim, por exemplo, **o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos**. Os prazos previstos em horas, meses ou anos também não são atingidos pela regra do art. 219 do NCPC, vez que a nova forma de contagem de prazos se aplica apenas e tão somente aos prazos contados em dias. Portanto, por exemplo, o prazo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, previsto no art. 61 da LRF, continua sendo de dois anos, sem qualquer alteração na forma de sua contagem.

Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, § 4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC. Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial. O prazo de 180 dias foi estabelecido pelo legislador, levando em consideração que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias. A lei considerou, ainda, que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas.

Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores - já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial - e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

A teoria da superação do dualismo pendular afirma que a interpretação das regras da recuperação judicial não deve prestigiar os interesses de credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável. Nesse sentido, diante das várias possibilidades interpretativas oferecidas pela técnica jurídica, deve-se acolher como a mais correta aquela que prestigiar de forma mais importante a finalidade do instituto da recuperação judicial. No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. **A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora** - que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico - como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra - quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Acrescento, outrossim, interessante pontuação feita por Geraldo Fonseca de Barros Neto¹ ao defender que o prazo de 180 dias também deve ser contado em dias úteis:

Todavia, essa suspensão irradia para outros processos, que estariam tramitando com prazos em dias úteis. Ficam suspensos esses atos processuais, que teriam prazos em dias úteis. **Se em dias úteis seriam computados, o “não computo” também deve ser em dias úteis.** Mais que isso: os atos suspensos são processuais, o que denota a natureza processual do *stay period*. Sendo assim, nada pode afastar a incidência do CPC/2015, para que também esse prazo seja contado em dias úteis.

Por fim, registro a ausência de norma prevendo a contagem como contínua, de modo que, para prestigiar a segurança jurídica e evitar discussões como as ocorridas no âmbito dos Juizados Especiais, em que cada Tribunal/ Região entendeu de uma forma, somente sendo resolvida por alteração legislativa (Lei 13.728/2018), a suplementação deve se dar com base no CPC.

No mais, as ações e/ou execuções contra a parte devedora deverão permanecer nos respectivos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Plano de Recuperação

Publicada a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o devedor terá o prazo de 60 dias corridos para apresentar ao juízo seu plano de recuperação, conforme previsão do art. 53, LFRE. Caso o plano de recuperação não seja apresentado neste lapso, a falência do devedor será decretada.

¹ (Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor de Direito Processual Civil e Direito Comercial na PUC-Campinas. Professor coordenador da pós-graduação em Direito Processual Civil da PUC-Campinas. Professor convidado na pós-graduação da PUC-Rio e da UFMT. Advogado sócio de FVA | Fonseca Vannucci Abreu). Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

O plano de recuperação judicial deverá conter: a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; b) demonstração de sua viabilidade econômica; c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por um profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, da LFRE).

O plano de recuperação deverá abranger todas as dívidas do devedor existentes na data do pedido, ainda que não vencidas (art. 49, da LFRE), sendo que as derivadas da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidas até a data do pedido de recuperação judicial não poderão ter prazo de pagamento superior a um ano (art. 54, LFRE).

Além disso, *“o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”* (art. 54, parágrafo único, da LFRE).

Apresentado o plano de recuperação, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das objeções.

Caso não haja objeções o plano apresentado será considerado aprovado (aprovação tácita). Do contrário, o plano será submetido à assembleia que será convocada no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Para ser aprovado, o plano de recuperação necessita da aprovação em cada classe por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

De acordo com o art. 58, § 1º, da LFRE, o juiz poderá considerar aprovado o plano de recuperação que não obteve aprovação na assembleia na forma do art. 45 da LFRE, desde que tenha obtido, cumulativamente: a) voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independente das classes; b) aprovação de pelo menos 02 (duas) classes de credores ou somente 01 (uma) quando haja somente 02 (duas) classes votantes; c) voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitar o plano.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Os credores poderão realizar modificações ao plano apresentado pelo devedor. Neste caso, será necessário que o devedor consinta expressamente com as mudanças e que elas não prejudiquem os credores ausentes na assembleia e que não puderam votar o plano.

Certidões Tributárias

O art. 57, da LFRE, prevê que, *“após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*.

Diante da redação do aludido dispositivo, analisada em conjunto com o disposto no art. 58 da mesma Lei, nota-se que a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos fiscais é pressuposto indispensável para a concessão da recuperação judicial.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

(STJ. AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

Quanto à fase do artigo 57, da LFRE, o entendimento da jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que somente poderia ser aplicada essa exigência





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

quando fosse editada lei específica regulamentando o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação.

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1187404. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Julgamento: 19/06/2013. DJE: 21/08/2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

O doutrinador Fábio Ulhôa Coelho, expoente do Direito Empresarial brasileiro, também possui o entendimento de que a apresentação certidões negativas é pressuposto para a homologação do plano e do conseqüente deferimento da recuperação judicial, sendo que, caso não haja o preenchimento dessa obrigação, a recuperação será convalidada em falência:

A observação contida no item anterior, no sentido de que o juiz deve indeferir o pedido de recuperação no caso de o devedor deixar de apresentar as certidões exigidas no art. 57 da LF, diante desse entendimento jurisprudencial, passa a ter pertinência apenas enquanto não editada a lei “prometida” no art. 68. Quando essa lei especifica do parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação for aprovada, o indeferimento do pedido formulado por empresário ou sociedade empresária em débito com o fisco será de rigor.

(Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas.
– 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013)

Dito isso, deve se delimitar se existe ou não lei específica no âmbito federal, estadual e municipal, disciplinando o parcelamento do débito tributário dos devedores em recuperação.

No tocante aos débitos fiscais federais, a Lei nº 13.043/2014 acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, o qual estabeleceu o regime jurídico de parcelamento para as empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

- I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);
- II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);
- III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e
- IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

Com efeito, após o advento da Lei nº 13.043/2014, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, não há mais se falar em mora legislativa ou flexibilização do cumprimento da exigência do art. 57 da LFRE, sendo que a apresentação de certidões de regularidade fiscal é requisito legal indispensável para que seja deferida a recuperação judicial.

O mesmo pode se dizer do Estado do Paraná, tendo em vista que a Lei Estadual 18.132/2014 estabeleceu as regras de parcelamento de débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, inscritos em dívida ativa ou não, de empresas em processo de recuperação judicial.

Art. 1º Autoriza o parcelamento de débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA de empresas em processo de recuperação judicial.

Parágrafo único. O parcelamento, na forma estabelecida nesta Lei, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome do devedor, contribuinte ou responsável, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os ajuizados.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 3º Os débitos tributários poderão ser pagos em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais consecutivas, observadas as demais condições desta Lei.

Frise-se que o regulamento da referida Lei Estadual, a que se refere o seu art. 5º, foi concretizado pela edição do Decreto nº 12.498, publicado em 06/11/2014, de modo que desde esta data existe previsão legal e viabilidade de adesão a programa de parcelamento dos créditos tributários estaduais por empresa em recuperação, portanto, também não havendo se falar em mora legislativa do ente tributante estadual, sendo exigível as CN e CPEN da recuperanda relativas aos débitos dos tributos estaduais (ICMS e IPVA).

No que tange ao âmbito Municipal, dever-se-á analisar a (in)existência de legislação local a respeito. Havendo, igualmente exigíveis as certidões. Do contrário, mantém-se o entendimento do STJ por sua desnecessidade.

Ressalta-se que essa exigência da lei tem por fundamento o fato de que os créditos tributários não podem ser incluídos no parcelamento do plano de recuperação, haja vista que o parcelamento do débito tributário está sujeito ao princípio da legalidade, nos termos do art. 155-A do CTN.

Além disso, entendo que a exigência das certidões negativas e, por conseguinte, da adesão prévia da recuperanda ao regime de parcelamento estabelecido pelo ente tributante como condição para o deferimento da recuperação judicial, contribui inclusive para o soergimento da empresa.

Isso porque, sem a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, CTN, e vencida a etapa da realização da Assembleia-Geral de Credores, as execuções fiscais passam a ter regular prosseguimento, inclusive com a realização de medidas expropriatórias², o que, por óbvio, apresenta-se mais gravoso à empresa em

²(...)8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

recuperação, eis que sujeita, a qualquer momento, a constrição de seu patrimônio, o que não ocorrerá caso aquiesça a parcelamento, podendo adimplir seu débito de maneira programada e mais benéfica.

Assim, o parcelamento do crédito tributário deve ser visto como um benefício para a empresa em recuperação e não como uma punição. Além disso, entendo que o parcelamento dos débitos fiscais viabiliza, inclusive, o cumprimento do plano de recuperação, pois, com a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, a empresa em recuperação, como já mencionado, não estará sujeita a atos de imprevistos de expropriação de seu patrimônio, o que contribuirá para o soerguimento da empresa, compatibilizando-se, assim, o princípio da preservação da empresa e o inerente interesse particular e coletivo, sem, contudo, deixar à margem o interesse público, com a garantia de satisfação do crédito fiscal.

Imperioso, pois, ressaltar que, com o prosseguimento dos executivos fiscais e, conseqüentemente, atos de penhora e alienação forçada de bens, o cumprimento do plano de recuperação aprovado em assembleia poderá restar inviabilizado, ensejando a convalidação da recuperação judicial em falência.

Averbe-se, por fim, que não se olvida do impacto que a carga tributária brasileira possui sobre as empresas, contudo, estas são as normas postas, não havendo como se furtar ao pagamento dos tributos. Assim, caso a empresa em recuperação não seja capaz de adimplir seus débitos tributários, nem mesmo com a adesão a programas de parcelamento do fisco, isso significa que ela não é economicamente viável, sendo de rigor a decretação de sua falência.

do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.(...).

(STJ. AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Pelo exposto, **advirto** desde logo a recuperanda que a homologação do plano de soerguimento eventualmente aprovado em Assembleia, com o consequente deferimento da recuperação judicial, dependerá da apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa dos débitos tributários, na forma dos artigos 57 e 58, da LFRE.

O prazo para apresentação das certidões negativas é de 5 (cinco) dias contados da realização da Assembleia de Credores³ (LFRE, art. 189 e CPC, art. 218, § 3º).

Tutela Provisória

De acordo com o artigo 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De modo a facilitar a compreensão, a análise será individualizada.

Fornecimento de Serviços de Saneamento e Energia Elétrica

A empresa requerente postula a concessão de tutela de urgência visando garantir a continuidade dos serviços públicos de água e energia elétrica.

Parcial razão lhe assiste.

Tratando-se o fornecimento de água e energia elétrica de serviços essenciais, os quais são prestados mediante concessão do poder público, a hipótese

³ O prazo do devedor para cumprir o art. 57 da LF é de cinco dias (CPC, art. 185; LF, art. 189). Decorrido esse prazo, os autos devem ser promovidos à conclusão, para que o juiz tome uma das seguintes decisões: caso tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos tributários, ele deve conceder a recuperação judicial; caso contrário, como diz o Código Tributário Nacional que a ‘concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos’ (art. 191-A), o juiz deve simplesmente indeferir o pedido (...). (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

se amolda ao preceito previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a concessionária obrigada a prestar os referidos serviços de forma adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, contínuos.

A interrupção dos serviços essenciais, como é o caso dos serviços de água e energia elétrica, é admitida quando ocorrer o inadimplemento por parte do consumidor e desde que haja pré-aviso, nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei nº 8.987/1995.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A *ratio* deste dispositivo é sem dúvida garantir a eficiência e, sobretudo, a continuidade do serviço público, pois a não interrupção da prestação dos serviços daqueles que estejam em débito com a concessionária poderia causar um desfalque no sistema e, conseqüentemente, afetar a qualidade dos serviços, prejudicando toda a coletividade usuária.

Contudo, segundo o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais de água e energia elétrica somente poderá ocorrer quando se tratar de débito atual, ou seja, estão proibidos os cortes de água e energia elétrica por débitos pretéritos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas vias ordinárias de cobrança.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

O fato de se tratar de uma recuperação judicial não altera o panorama da questão, devendo ser aplicada a mesma sistemática, pelo que não se pode admitir a suspensão do fornecimento de serviços essenciais como água e energia elétrica decorrentes de débitos vencidos antes do requerimento da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a tentativa de superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

Quanto aos débitos vincendos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, exigem estes o respectivo pagamento, sendo o crédito decorrente destes serviços considerado extraconcursal, haja vista terem sido essenciais para a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Neste sentido:

(...) A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

(STJ, 2ªT, REsp 705.203/SP, Min. Eliana Calmon, 11.10.2005).

DIREITO EMPRESARIAL. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. São extrajudiciais os créditos originários de negócios jurídicos realizados após a data em que foi deferido o pedido de processamento de recuperação judicial. Inicialmente, impõe-se assentar como premissa que o ato deflagrador da propagação dos principais efeitos da recuperação judicial é a decisão que defere o pedido de seu processamento. Importa ressaltar, ainda, que o ato que defere o pedido de processamento da recuperação é responsável por conferir publicidade à situação de crise econômico-financeira da sociedade, a qual, sob a perspectiva de fornecedores e de clientes, potencializa o risco de se manter relações jurídicas com a pessoa em recuperação. Esse incremento de risco associa-se aos negócios a serem realizados com o devedor em crise, fragilizando a atividade produtiva em razão da elevação dos custos e do afastamento de fornecedores, ocasionando, assim, perda de competitividade. Por vislumbrar a formação desse quadro e com o escopo de assegurar mecanismos de proteção àqueles que negociarem com a sociedade em crise durante o período de recuperação judicial, o art. 67 da Lei 11.101/2005 estatuiu que “os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial [...] serão considerados extrajudiciais [...] em caso de decretação de falência”. Em semelhante perspectiva, o art. 84, V, do mesmo diploma legal dispõe que “serão considerados créditos extrajudiciais [...] os relativos a [...] obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial”. Desse modo, afigura-se razoável concluir que conferir precedência na ordem de pagamentos na hipótese de quebra do devedor foi a maneira encontrada pelo legislador para compensar aqueles que participam ativamente do processo de soerguimento da empresa. Não se pode perder de vista que viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora – objetivo do instituto da recuperação judicial – é pré-condição necessária para promoção do princípio maior da Lei 11.101/2005 consagrado em seu art. 47: o de preservação da empresa e de sua função social. Nessa medida, a interpretação sistemática das normas insertas na Lei





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

11.101/2005 (arts. 52, 47, 67 e 84) autorizam a conclusão de que a sociedade empresária deve ser considerada “em recuperação judicial” a partir do momento em que obtém o deferimento do pedido de seu processamento.

(STJ – REsp 1.398.092-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2014) (Informativo nº 543).

Ante o exposto, **defiro** parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar a **proibição** de suspensão dos serviços essenciais de água e energia elétrica decorrentes de **débitos vencidos anteriormente** ao pedido de recuperação judicial, **sob pena** de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Contratos Bancários – “Travas Bancárias”

Postula a parte requerente na petição inicial a concessão de tutela de urgência para que as instituições financeiras credoras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores em suas contas bancárias.

Pois bem.

O § 3º, art. 49, da LFRE, estabelece que *“tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

De acordo com a redação do aludido dispositivo da Lei 11.101/2005, os credores fiduciários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se normalmente a execução dos contratos pactuados com as instituições financeiras.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária compoñha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

(STJ. CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014) (Informativo nº 550).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL."TRAVA BANCÁRIA".

1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido (STJ. REsp 1.202.918/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 07/03/2013, DJE 10/04/2013).

Por outro lado, embora os créditos decorrentes de contratos de cessão fiduciária não sejam atingidos pelos efeitos da recuperação, não há dúvidas de que a garantia de livre movimentação financeira da empresa é essencial para a realização de seus negócios, razão pela qual aplica-se a parte final do dispositivo mencionado.

Dessa forma, compatibilizando o disposto no § 3º, art. 49, da LFRE com a necessidade da empresa em recuperação na movimentação de suas contas bancárias para a realização de seus negócios essenciais, deve ser parcialmente concedida a tutela de urgência para garantir a livre movimentação de suas contas correntes durante o período de suspensão (*stay period*) e não durante toda a tramitação desta ação, sob pena de, por via transversa, fazer incidir as disposições da recuperação a crédito dela excluído.

Por oportuno:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO FEITO RECUPERACIONAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

CONTRATO. INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL QUE REGE A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. LEI Nº 10.931/2004. **TRAVA BANCÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TITULARES DE TAIS CRÉDITOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DE MODO A VIABILIZAR O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUPERAÇÃO DA CRISE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** ART. 47 DA MESMA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0001500-56.2018.8.16.0000 - Iporã - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 22.11.2018)

Consoante explicado pelo Desembargador Relator:

Isso porque, na espécie, aplica-se por interpretação extensiva a parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que assegura à recuperanda a plena utilização dos bens durante referido prazo, ainda que se prestem a garantir créditos garantidos com alienação fiduciária.

Ou seja, ante a consideração de que, por um lado, trata-se de créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, deve-se considerar, por outro, que a chamada “trava bancária” não pode ser exercida dentro do prazo de suspensão de 180 dias, criado pelo legislador justamente com o escopo de viabilizar o sucesso do plano de recuperação judicial e a superação da crise econômico-financeira.

Por fim, como advertido no aresto mencionado, “*determinadas questões, a exemplo da sujeição (ou não) de determinados créditos à recuperação judicial, deverão ser oportunamente debatidas e decididas em cognição exauriente nas vias processuais próprias (impugnação de crédito, etc)*”.

Desse modo, **defiro** parcialmente a tutela de urgência para **garantir** a livre movimentação das contas correntes da empresa requerente, **obstando** a chamada “trava bancária”, durante o prazo de suspensão de 180 (*stay period*), **sob pena** de multa





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

por ato de descumprimento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Suspensão dos Protestos

Postula a empresa requerente a suspensão dos protestos dos créditos abrangidos pela recuperação judicial.

Sem razão a requerente.

O mero deferimento do processamento da recuperação não tem o condão de suspender os protestos de títulos, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas.

Isso porque, as baixas dos protestos somente poderão ocorrer após a novação dos créditos objeto de recuperação, a qual, segundo o artigo 59, da LFRE, somente ocorre com a aprovação do plano de recuperação.

Neste sentido é o teor do Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial da CJF:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos."

O mesmo posicionamento é aplicado pela jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DAS ANOTAÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MERO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE NOVAR AS DÍVIDAS DA RECUPERANDA. NOVAÇÃO QUE SE OPERA SOMENTE DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA (ART. 59 DA LEI Nº





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

11.101/2005). PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES OPERADA COM O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. PROCESSAMENTO QUE DISPENSA A EMPRESA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES (ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/2005), O QUE OBSTA O ALEGADO PREJUÍZO SUPOSTO PELA EXISTÊNCIA DOS PROTESTOS E DAS ANOTAÇÕES DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1421795-3 - Rebouças - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 08.06.2016)

Isto posto, **indefiro** o requerimento.

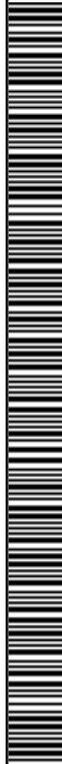
Dispositivo

Deferido o processamento, passo às diligências pertinentes:

Nomeio como administradora judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAB/PR Nº 6.195), representada legalmente por MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066). **Habilite-se** como terceiro, a fim de viabilizar intimações.

Nos termos do art. 33, da LFRE, **intime-se** a pessoa jurídica nomeada, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável pela condução dos trabalhos, no prazo de 48 horas, para manifestar-se sobre a aceitação do encargo e, em sendo aceito, para assinar termo de compromisso;

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Observe a recuperanda que "*Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", conforme art. 69, da LFRE.*

Determino que o Registro Público de Empresas proceda à anotação da recuperação judicial no registro competente, consoante parágrafo único do art. 69 supracitado.

Expeça-se mandado de averbação, sendo um por unidade federada em que a recuperanda tenha registro.

Igualmente, **solicite-se** ao Sistema Projudi que proceda à inclusão na frente do cadastro das recuperandas da expressão "em Recuperação Judicial".

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções que correm contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e as relativas aos créditos excetuados na forma do artigo 49, §§3º e 4º, ambos da LFRE:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Ressalto que é **obrigação** do devedor a **comunicação** da suspensão dos processos aos Juízos competentes (art. 52, §3º, da LFRE).

Determino que o devedor **apresente** as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores

Intime-se o Ministério Público para ciência e acompanhamento desta recuperação.

Comuniquem-se, preferencialmente pelo Projudi ou, em sua impossibilidade, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

Expeça-se edital contendo:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

- a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (art. 52, § 1º, da LFRE);

Intime-se a parte devedora para que, no prazo improrrogável de 60 dias, o plano de recuperação, conforme já abordado.

Defiro o requerimento de sigilo com relação às movimentações em que constem dados fiscais dos requerentes (1.121 a 1.125). **Anote-se**.

Cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente, servirá como **ofício** com relação à **tutela provisória deferida parcialmente**.

A Secretaria deverá habilitar como terceiro os interessados que assim pleitearem e juntarem os documentos pertinentes e a respectiva procuração, sobretudo credores e instituições afetadas por esta decisão.

Oportunamente, conclusos para análise do plano e determinação de publicação de edital.

Intimações e diligências necessárias.

Santa Isabel do Ivaí, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Daniel Marchini
Magistrado

